

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 81-97 – CLASSE 32 – PERNAMBUCO (Santa Maria da Boa Vista)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Jetro do Nascimento Gomes e outro
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravada: Coligação Por uma Nova Boa Vista (PMDB/PV/DEM/
PSDB/PSD/PSC/PT do B/PPS/PR)
Advogados: Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010. Prazo. Oito anos. Precedente. Desprovemento.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC n. 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC n. 135/2010 (ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas **d**, **h** e **j** da LC n. 64/1990, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012 e REspe n. 116-61, Redatora para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, PSESS de 21.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.
Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Jetro do Nascimento Gomes e Humberto César de Farias Mendes, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, no pleito de 2012, contra decisão que, ao definir a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, deu provimento ao recurso especial, declarando o primeiro agravante inelegível até o final de 2012.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: a) o recurso especial não mencionou a alínea **d**, apenas as alíneas **h** e **k**, motivo pelo qual a menção a julgado posterior e a violação de texto legal configuram julgamento *ultra* ou *extra petita*; b) no momento da interposição do recurso, estava em vigor a Súmula n. 19-TSE, contando-se o prazo para a inelegibilidade a partir da data da eleição; c) há violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pois a inelegibilidade foi definida em três anos por decisão “cumprida desde o ano de 2007” (fl. 518); d) tem-se ultrapassado o prazo de inelegibilidade de oito anos, em afronta à lei complementar “quando aplicada em conjunto com o verbete desta Corte” (fl. 520).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, inicialmente, os agravantes afirmam que o recurso especial não mencionou

a alínea **d**, apenas as alíneas **h** e **k**, motivo pelo qual a fundamentação em julgado posterior e o reconhecimento de violação de texto legal configurariam julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Todavia, é incontroverso que o recurso especial eleitoral mencionou violação do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990. Confira-se às folhas 479 e 483. No ponto, verifica-se o acerto do acórdão recorrido, ao registrar que, nas instâncias ordinárias, o juiz pode conhecer de ofício as causas de inelegibilidade e deverá aplicar a legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 47 da Res.-TSE n. 23.373/2011.

Ademais, considerando-se que as condenações por abuso de poder são previstas tanto na alínea **d**, quanto na alínea **h**, a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, bem como o acórdão hostilizado, afastaram aparente imprecisão quanto à adequação dos fatos à norma de regência. Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 463):

Vejo que o cerne do presente caso concreto gravita em torno dos efeitos da condenação do impugnado nas sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 (decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 245/04).

Na espécie, portanto, tem-se hipótese de abuso de poder, decorrente de condenação proferida pela Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, já transitada em julgado, circunstância que atrai a incidência da alínea **d** e a inelegibilidade do primeiro agravante.

O TRE-PE concluiu que as inelegibilidades de que cuidam o art. 1º, I, **d** e **h** da LC n. 64/1990 são contadas a partir da data da Eleição 2004 e, considerados os oito anos seguintes, cessaram em 3.10.2012.

Na decisão agravada, registrou-se que esse entendimento diverge da jurisprudência deste Tribunal (REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012), porquanto a contagem do prazo de oito anos, para as alíneas **d**, **h** e **j**, deve considerar o término do último ano, não a data específica da eleição que nele se realizar.

Sobre o tema, os agravantes alegam que há violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pois a inelegibilidade foi definida em três anos por decisão “cumprida desde o ano de 2007” (fl. 518).

Entretanto, o STF julgou as ADCs n. 29 e 30 e a ADI n. 4.578 e concluiu que os prazos de inelegibilidade previstos na LC n. 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida norma a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Confira-se, a respeito, a seguinte passagem do voto do relator:

A incidência da Lei Complementar n. 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.

E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data do encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição *rebus sic stantibus*, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. *Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação da candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidade ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura* (§ 10, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.

(STF, ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaques no original)

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC n. 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado. É o que se infere do seguinte excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos

“negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes de traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito anos), por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

(STF, ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaque no original)

Desse modo, ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC n. 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC n. 135/2010.

Conclui-se que não há violação a ato jurídico perfeito, conforme já decidido pelo STF.

Anote-se, ainda, que, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os agravantes afirmam, também, que a Súmula n. 19-TSE define a contagem do prazo a partir da data da eleição em que se verificar o abuso de poder econômico ou político, e foi ultrapassado o prazo de inelegibilidade de oito anos, em afronta à lei complementar “quando aplicada em conjunto com o verbete desta Corte” (fl. 520).

A matéria foi devidamente enfrentada na decisão agravada. Definiu-se que a interpretação teleológica do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 indica que o prazo de oito anos de inelegibilidade não se refere a datas específicas de realização das eleições.

Nesse sentido, ressaltou-se que tanto as eleições gerais quanto as municipais são realizadas no primeiro domingo de outubro, abstratamente considerado, conforme preceitua o art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997¹. O calendário anual impõe pequenas variações nas datas dos pleitos – mantendo-se o primeiro domingo de outubro –, o que não desvirtua o fato de se tratarem das eleições realizadas nos anos específicos de renovação dos mandatos eletivos.

Foi mencionado, a propósito, o julgamento do REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012, no qual se concluiu que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto nas alíneas **d**, **h** e **j** deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, “independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 (oito) anos depois”.

Assim, para efeito de inelegibilidade, a lei não se ocupa com a data em si das eleições, mas com o ano em que ocorrem, sendo incontroverso que a escolha dos mandatários municipais tem lugar no ano de 2012.

Ao contrário do que afirma o agravante, também a Súmula n. 19 do TSE *não estabeleceu* que a contagem do prazo de inelegibilidade deva considerar o dia exato das eleições.

Conforme se verifica dos precedentes que originaram a referida súmula, a questão controvertida, naquela época, era se a inelegibilidade prevista na alínea **d** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico ou político ou a partir das eleições. Em julgados sucessivos, que originaram o enunciado da Súmula n. 19, esta c. Corte estabeleceu que a

1 Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

sanção alcançaria os três anos seguintes ao pleito em que se verificaram os fatos que a motivaram, *sem definir que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição*.

Ademais, é indene de dúvidas, na hipótese vertente – inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 – que o prazo se conta a *partir da eleição* em que se verificou a conduta objeto de reprovação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, hipoteticamente considerada, pois essa a expressa orientação do legislador ordinário.

Considerando-se que as causas de inelegibilidade e condições de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, conforme jurisprudência assente desta Corte, o primeiro agravante encontra-se inelegível para as Eleições 2012, pois na data de formalização do pedido de registro de candidatura essa era sua condição, sendo irrelevante a contagem diária do prazo de oito anos de inelegibilidade, no curso do ano da eleição.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, não podemos, no campo jurisprudencial, elastecer os prazos de inelegibilidade. Se a lei fixa a ocorrência, a partir da eleição, por oito anos, não cabe projetar por mais alguns dias ou meses.

Por isso, peço vênua à Relatora, para prover o agravo, a fim de que o processo, com o recurso especial, venha aparelhado a julgamento.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, a eminente relatora estabelece que seria o último dia do ano. Dentro da leitura que já trouxe ao Plenário, considero o primeiro domingo de outubro do ano da eleição que se formou, até o primeiro domingo de outubro de oito anos depois; então, não seria o último dia do ano, e sim, a data exata da eleição.

De outra forma, a inelegibilidade poderia ter oito anos e três dias em uma situação e sete anos, onze meses e vinte e oito dias, em outras. A única conta a que cheguei, que contabiliza exatamente oito anos, é de um dia de eleição até outro dia de eleição.

Acompanho o voto da relatora, com a ressalva desses fundamentos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 9.356.275-66 – CLASSE 32 – GOIÁS (São João da Paraúna)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
- Municipal e outro

Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo

Recorridos: Diadete Caíres de Oliveira e outro

Advogados: Marcus Vinícius Machado Rodrigues e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Viúva. Chefe do Poder Executivo. Falecimento há menos de seis meses das eleições. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Não provimento.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, consignou que os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham

renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe n. 19.442-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7.12.2001; AI n. 3.043-BA, Rel. Min. Jacy Vieira, *DJ* de 8.3.2002.

2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna-GO eleita em 2008 estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal.

3. Recurso especial eleitoral provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de março de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 23.4.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em São João da Paraúna-GO contra acórdão do TRE-GO que julgou improcedente recurso contra expedição de diploma (RCED) proposto em desfavor de João Batista da Silva e Diadete Caíres de Oliveira, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do citado município, assim ementado (fls. 141-142):

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade (§ 7º do art. 14 da CF/1988). Prefeito reelegível. Falecimento a menos

de seis meses das eleições. Candidatura do cônjuge supérstite ao mesmo cargo. Preliminar. Preclusividade. Matéria de expressa índole constitucional. Possibilidade de ser oportunamente arguida mesmo após o deferimento do registro de candidatura (CE: art. 259, parágrafo único). Rejeição. Mérito. (I) Jurisprudência prevalecente no TSE. Dissensão hermenêutica do § 7º do art. 14 da Constituição Federal à luz da Emenda n. 16/97. Prefeito reelegível. Candidatura do cônjuge para o mesmo cargo. Inexigência de desincompatibilização do titular. Coerência sistêmica. (II) Peculiaridades fáticas. Falecimento do prefeito. Menos de seis meses das eleições. Evento fortuito. Data próxima ao término do período de registro de candidaturas. Candidatura secundária do cônjuge supérstite (vice-prefeito). Nenhum indício de uso indevido ou abusivo do aparelhamento administrativo em prol da candidata. Incolumidade da *mens legis*. Inelegibilidade afastada. Improcedência do RCED.

Os fatos descritos no acórdão revelam que o prefeito de São João da Paraúna-GO na legislatura 2004-2008 – Claudivino Ferreira – faleceu em 1º.7.2008, no curso do seu primeiro mandato. Sua viúva, a recorrida Diadete Caíres de Oliveira, candidatou-se ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2008 e foi eleita, encontrando-se no exercício do cargo.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 14, § 7º, da CF/1988 e divergência jurisprudencial. Sustentam que a vice-prefeita Diadete Caíres de Oliveira (recorrida) está inelegível, já que o seu marido faleceu há menos de seis meses do pleito de 2008, sem que tivesse renunciado ao cargo.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 164-172.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ffs. 198-201).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral – ao interpretar sistematicamente o art. 14,

§§ 5º e 7º, da CF/1988 – consignou que os parentes do Chefe do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, quando o titular do mandato for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito. Confira-se:

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º da Constituição.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos. (REspe n. 19.442-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001) (sem destaque no original)

No julgamento de situação similar à espécie, esta Corte consignou que o falecimento do Chefe do Poder Executivo, assim como a renúncia, afasta a inelegibilidade quando ocorrer no período anterior a seis meses do pleito e o titular do cargo puder concorrer à reeleição. Nesse precedente, o TSE afastou a inelegibilidade dos parentes do Chefe do Poder Executivo, porquanto o falecimento deste ocorreu antes do semestre que precedeu o pleito. Confira-se:

Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.

(AI n. 3.043-BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002) (sem destaque no original)

Subjacente às normas constitucionais em apreço, está a preocupação do legislador constituinte de impedir a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo e de evitar o uso indevido da máquina administrativa em prol da campanha dos parentes. A exigência de afastamento definitivo do cargo no prazo mínimo de seis meses antes do pleito pretende resguardar esse segundo objetivo.

Desse modo, no caso, há que se reconhecer a inelegibilidade da recorrida Diadete Caíres de Oliveira, pois não obstante o seu marido fosse reelegível, ele faleceu apenas três meses antes das Eleições 2008, quando ainda estava no exercício do cargo de prefeito de São João da Paraúna-GO.

Assim, o acórdão recorrido viola o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988 e diverge da jurisprudência desta c. Corte Superior.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para cassar o diploma dos recorridos.

É o voto.